SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138685 - SC (2025/0506747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FRANZEN
ADVOGADO	:	BASÍLIO SOETHE - SC009937
AGRAVADO	:	ROHR MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
		FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
		MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. VALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a validade da alienação e regularidade da imissão na posse do imóvel objeto da demanda, exigiria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ae56b50-ef90-48f1-a97c-feda41c0098f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138685 - SC (2025/0506747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS FRANZEN
ADVOGADO	:	BASÍLIO SOETHE - SC009937
AGRAVADO	:	ROHR MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
		FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
		MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. VALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a validade da alienação e regularidade da imissão na posse do imóvel objeto da demanda, exigiria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS FRANZEN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. ROHR MÁQUINAS LTDA ajuizou ação de imissão de posse c/c indenização por danos morais e lucros cessantes contra L. C. F., alegando que adquiriu o imóvel denominado 'Lote Rural nº 01' e que não lhe foi franqueado o exercício da posse, ocupada injustamente pelo réu. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, determinando a imissão na posse do imóvel e condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O réu interpôs recurso de apelação, sustentando a nulidade da alienação do imóvel e requerendo a improcedência da demanda principal e a procedência da reconvenção.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão central envolve a validade da alienação do imóvel e a imissão na posse pela autora, bem como a alegação de nulidade do negócio jurídico por parte do réu, que sustenta ter havido conluio entre os vendedores e*

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

compradores. Além disso, discute-se a ocorrência de danos morais e lucros cessantes alegados pela autora e a reconvenção formulada pelo réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3.1. O recurso é próprio, tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.009, caput, do Código de Processo Civil, comportando conhecimento.
3.2. No mérito, o recurso deve ser desprovido. A análise profunda realizada pelo Magistrado sentenciante confirma a regularidade da alienação do imóvel e a imissão na posse pela autora, conforme os requisitos do art. 1.228 do Código Civil.
3.3. A pretensão indenizatória por danos morais da autora não encontra respaldo, pois não houve demonstração de violação à honra objetiva da pessoa jurídica.
3.4. Quanto aos lucros cessantes, a autora não comprovou a extensão dos lucros que deixou de auferir, sendo insuficiente a simples alegação de impossibilidade de utilização do imóvel.
3.4. A reconvenção formulada pelo réu também deve ser julgada improcedente, pois não se vislumbra a prática de ato ilícito pela autora capaz de justificar a condenação por danos morais.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
Desprovimento do recurso de apelação interposto por Luiz Carlos Franzen, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora ROHR MÁQUINAS LTDA e improcedentes os pedidos formulados em reconvenção pelo réu." (e-STJ fl. 309)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 318/321).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 324/361), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 166, III, do Código Civil – pois o motivo determinante, comum às partes, seria ilícito, tendo havido conluio entre vendedor e comprador, o que acarretaria a nulidade da compra e venda;

(ii) art. 171, II, do Código Civil – sustentando que o negócio é anulável por vício resultante de lesão, erro, dolo ou fraude, configurados no caso concreto;

(iii) art. 1.200 do Código Civil – porque a posse do recorrente seria justa, derivada de contrato de permuta anterior; e

(iv) art. 1.201 do Código Civil – porque a posse seria de boa-fé, fundada em justo título, com presunção favorável ao possuidor.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 363/379).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 390/392), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela validade da alienação e imissão na posse do imóvel objeto da demanda, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)
No caso sob análise, a pretensão autoral é lastreada no domínio exercido sobre o imóvel denominado 'Parte do Lote Rural nº 01', matriculado no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 7.021 (vide R-9 do evento 1, DOCUMENTACAO4), adquirido por meio do registro de escritura

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

pública de compra e venda (evento 1, ESCRITURA5), mas cuja posse se encontra obstada em virtude da atual ocupação pelo réu.

(...)

Como é cediço, o imóvel objeto da demanda foi originalmente objeto de pactuação entre o então proprietário Egon Sehn e o réu.

Nesse contexto, a despeito da aparente contradição existente entre o conteúdo dos contratos disponibilizados no processo 5001766-23.2021.8.24.0034/SC, evento 1, CONTR5 e processo 5001766-23.2021.8.24.0034/SC, evento 1, CONTR6, exame detalhado da prova carreada aos autos denota que o cerne da avença é a permuta entre imóvel denominado 'Lote Rural nº 1', matriculado sob o nº 7.021 - à época de propriedade de Egon Sehn - e a construção da 'parte superior de uma casa de 95,87m²', a qual seria realizada por Luiz Carlos Franzen.

Nesse contexto, urge consignar que, a despeito da literalidade do contrato anexo ao evento 35, DOCUMENTACAO3, as negociações envolveram, direta ou indiretamente, os núcleos familiares do autor Luiz Carlos Franzen e do réu Egon Sehn.

Com efeito, em seu depoimento pessoal, Egon Sehn (00:00 do processo 5000958- 18.2021.8.24.0034/SC, evento 244, VÍDEO1) confirmou ter vendido uma área de terra para Luiz Franzen, o qual iria lhes construir uma casa. Consignou, contudo, que ele deixou a casa apenas com quadro paredes, telhado em cima e depois não apareceu mais, lá por 2014 e 2015. Afirmou que Luiz ocupou a terra, localizada em frente de sua moradia, com aproximadamente 300 a 400 metros de distância do asfalto. Indagado sobre o processo apenso, envolvendo a servidão, em que o depoente havia falado que o imóvel era do Luiz, esclareceu que, naquela época, ele estava o 'enrolando' e prometendo que iria terminar a casa; confirmou que Luiz Franzen estava ocupando o imóvel desde que fizeram o acordo naquela fez e que ele logo começou a ocupar a terra, depois que foi feito o contrato; disse, contudo, que ele não cumpriu o contrato e que não concordou com a rescisão, a qual foi feita por escrito. Declarou que a terra foi posteriormente vendida para a Mecânica Rohr, tendo sido feita escritura. Disse ter avisado Luiz sobre a venda, mas que este não concordou. Assinalou que Luiz não fez a casa, apenas 4 paredes e o telhado em cima, nada mais. Disse que Luiz não pagou mais nada. Esclareceu que terminou a casa posteriormente, em 2019 ou 2020. Afirmou que a negociação com a Rohr foi quando a casa já estava pronta e que começaram a morar naquela casa no início da pandemia. Consignou que Luiz usava o imóvel para gado e colheita de eucalipto; acrescentou que havia uma casa no local, mas que foi retirada por Luiz.

Em continuidade, (...)

Vê-se, pelo depoimento supra, que as negociações foram iniciadas ainda em 2015 e, a despeito do conteúdo literal da avença anexa ao evento 35, DOCUMENTACAO3 - no qual consta como contratante Elise Rambo -, as tratativas envolveram o núcleo familiar de ambas as partes, notadamente o réu Luiz Carlos Franzen, responsável pela edificação da residência, conforme se explanará adiante.

Em acréscimo, a negociação do imóvel com Luiz já havia sido consignada por Egon no bojo dos autos de nº 0301309-42.2017.8.24.0034 (processo 0301309-42.2017.8.24.0034/SC, evento 37, VÍDEO108) e 0301137-66.2018.8.24.0034 (processo 0301137-66.2018.8.24.0034/SC, evento 47, VÍDEO93).

Quanto à origem das tratativas, promoveu-se a oitiva da testemunha Cassiane Rigo (1:17:52 do processo 5000958-18.2021.8.24.0034/SC, evento 244, VÍDEO1), ex-funcionária e Luiz Franzen e Elise Rambo. Inicialmente, a depoente afirmou que trabalhou com Luiz e Elise em 2015, tendo feito o contrato de permuta entre Egon e Elise Rambo. Esclareceu que (...)

Com efeito, houve cabal demonstração de que incumbia a Luiz Carlos Franzen a edificação da residência.

Dessa forma, o ponto fulcral da presente demanda - e de todas a ela conexas - é a constatação do alegado inadimplemento na construção de referida acessão, conjuntura hábil, em tese, a permitir o reconhecimento da rescisão contratual - e, por conseguinte, a regularidade dos atos negociais subsequentes.

(...)

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

Vê-se, de início, que o próprio réu assinala que referida obra não foi integralmente concluída, informação que destoa do conteúdo da contranotificação extrajudicial originalmente endereçada aos réus Egon Sehn e Ilse Helena Frantz Sehn (vide processo 5000958-18.2021.8.24.0034/SC, evento 1, DOCUMENTACAO16).

Sem embargo, ainda que se pudesse cogitar de eventual perda do direito à rescisão contratual pelo instituto do adimplemento substancial, os demais elementos probatórios coligados aos autos constatam que não houve execução satisfatória da obrigação de fazer.

Nessa seara, promoveu-se a oitiva da testemunha Antônio Roque Bracht (40:21 do processo 5000958-18.2021.8.24.0034/SC, evento 244, VÍDEO1). Inicialmente, o depoente esclareceu que a casa fica depois do pórtico de São João do Oeste, à esquerda. Disse ter sido contratado pela filha do Egon e confirmou que a casa já estava de pé, já existindo a estrutura; acrescentou que (...)

Conclui-se, pelo depoimento retro transcrito, que mesmo o pavimento superior da casa não estava completo, remanescendo, ainda, parte substancial da estrutura da residência - notadamente a parte elétrica e hidrossanitária - e seu acabamento, infirmando a alegação do réu Luiz Carlos Franzen no sentido de que '[...] a requerida cumpriu com sua obrigação constante no Contrato de Permuta, tanto que a casa se encontra toda edificada' [...] (fl. 10 do processo 5000958-18.2021.8.24.0034/SC, evento 31, CONT1).

Na mesma toada o depoimento de Gustavo Steffen (49:51 do processo 5000958- 18.2021.8.24.0034/SC, evento 244, VÍDEO1), o qual, na época da pandemia, trabalhava no Sicoob Creditapiranga localizada em São João do Oeste. Afirmou que (...)

Vê-se, pelo conteúdo do depoimento, que o então proprietário Egon Sehn se viu obrigado a contratar empréstimo bancário para finalizar a edificação da residência, novamente corroborando o inadimplemento do réu.

(...)

A despeito do desencontro de informações entre parte dos depoimentos, o réu não logrou êxito em comprovar o efetivo adimplemento contratual. Pelo contrário, embora a parte estrutural da residência tenha sido praticamente concluída, os elementos probatórios coligados aos autos convergem no sentido da interrupção abrupta da execução da obra, cujo término coube a Egon Sehn.

Por conseguinte, inexiste qualquer óbice ao reconhecimento da rescisão contratual, objeto do processo de nº 5001766-23.2021.8.24.0034.

No que concerne à subsequente negociação do imóvel realizada entre Egon Sehn e a autora Rohr Máquinas, assinalo, inicialmente, que esta estava ciente da litigiosidade que pairava sobre o imóvel, mormente ao se considerar que figurou como parte nas demandas autuadas sob o nº 0301309- 42.2017.8.24.0034 e 0300060-85.2019.8.24.0034.

Ouvida na condição de representante legal da sociedade empresária Rohr Máquinas, a depoente Lenice Vania Rohr (25:34 do processo 5000958-18.2021.8.24.0034/SC, evento 244, VÍDEO1) disse conhecer o imóvel objeto do contrato, aduzindo que (...)

Dessa forma, constata-se que a depoente estava ciente da permuta previamente realizada e da litigiosidade existente sobre o imóvel.

Todavia, conforme assentado alhures, a venda do imóvel à sociedade empresária Rohr Máquinas não se encontra inquinada dos vícios apontados pelo réu.

Isso porque foi devidamente comprovada a rescisão contratual da avença originariamente firmada entre Egon Sehn e Luiz Carlos Franzen em virtude do inadimplemento deste. Tal conjuntura afasta a alegação de má-fé aventada pelo réu.

Dessa forma, conquanto ciente dos riscos de eventual evicção, não se pode concluir, como faz crer o réu Luiz Carlos Franzen, da alegada realização de negócio jurídico simulado ou inquinado de vícios.

Por conseguinte, uma vez adquirida a propriedade mediante registro da escritura pública de compra e venda do imóvel (vide 'R-9' da matrícula do imóvel de nº 7.021 - evento 35, MATRIMÓVEL6), faz jus a autora ao exercício da posse sobre o bem.

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

Dessa forma, não há óbice ao julgamento de procedência do pedido de imissão na posse." (e-STJ fls. 298/305 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
1. Ação de reintegração de posse.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Precedentes desta Corte.
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptas a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela parte agravante, violam o art. 1.029, § 1º do CPC/2015.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.215.118/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC. 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...) 3. Na hipótese dos autos, reverter a conclusão do colegiado originário (acerca da presença dos requisitos autorizadores da reintegração de posse) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e de termos contratuais, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.022.077/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.061 DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. PROVEITO ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora alegou fraude em assinaturas de contratos de empréstimo consignado.
2. O Tema 1.061 do STJ impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada pelo consumidor, sem, contudo, exigir a perícia grafotécnica como único meio de prova admissível, podendo o juiz firmar seu convencimento com base em outros elementos lícitos e robustos.
3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a validade do negócio jurídico com fundamento no depósito dos valores na conta da autora, na confissão do recebimento e utilização do crédito e na semelhança das assinaturas com os

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

documentos pessoais, a revisão desse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 3.074.354/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º /6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em relação aos honorários sucumbenciais, estes devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa remanescente (duzentos e dezesseis mil reais) atualizado, em favor do advogado da parte recorrida, respeitada a proporção estabelecida na instância ordinária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:28
Código de Controle do Documento: b99d8b54-81f3-4412-826c-013905a6541f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.685 / SC

Número Registro: 2025/0506747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50019134920218240034

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FRANZEN
ADVOGADO	: BASÍLIO SOETHE - SC009937
AGRAVADO	: ROHR MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
	FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
	MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: a191b2a6-a3fe-4596-b7b9-2a6c4711c6b3

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:59
Código de Controle do Documento: a191b2a6-a3fe-4596-b7b9-2a6c4711c6b3